



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393520-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é agravada RAFAELA MENDES PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº: 2393520-67.2024.8.26.0000

Agravante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Agravada: Rafaela Mendes Pires

Comarca: Sant André - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) Prolator(a): Genilson Rodrigues Carreiro

Voto nº: 2.583 – cbs

Agravo de Instrumento. Execução de título judicial. Inadimplência da devedora. Decisão que indeferiu o pedido de inserção dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Inconformismo da exequente. Negativação. Possibilidade. Inteligência dos art. 139, IV e art. 782, §3º, do CPC. Devedora que ciente da existência do débito, insisti no inadimplemento. Judiciário que não pode obstar o uso de medida legalmente prevista a fim de compelir a parte ao cumprimento de suas obrigações. Precedentes deste e. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Universidade Municipal de São Caetano do Sul** contra a decisão copiada a fls. 327, que indeferiu o pedido de inserção dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito porque *“além da providência estar ao alcance da parte, na hipótese dos autos a pretendida inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, por débitos vencidos nos anos de 2017 e 2018 (fls. 49/52), ofende o disposto no art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual "os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos"*.

Sustenta, em síntese, que a negativação é meio coercitivo processual previsto em lei, como alternativa eficaz de fazer com que o devedor regularize seus débitos. Afirmar que não há limite temporal para a inscrição desabonadora, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional. No mais, afirmar que não tem convênio com quaisquer bancos de dados, sendo necessária a atuação judicial para tanto. Pede a concessão da tutela recursal, assim como o provimento do recurso.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal (fls. 335/336) e sem apresentação de contrarrazões (fls. 339).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título judicial formado a partir de homologação de acordo firmado em fase pré-processual, perante o Cejusc da Comarca de São Caetano do Sul em que a devedora reconheceu a existência de débito no importe de R\$4.553,63, obrigando-se ao pagamento do valor em 18 parcelas mensais e sucessivas. Diante do inadimplemento, a exequente ingressou com a ação buscando o recebimento do importe atualizado de R\$9.121,99.

Iniciada a execução em novembro de 2021, não houve até o presente momento satisfação integral do débito. Por tal razão, a exequente pugnou pela expedição de ofício para a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 317/318, do feito de origem), o que foi indeferido pelo d. Juízo “a quo” (fls. 319, daqueles autos).

Pois bem, respeitado entendimento em sentido diverso, merece provimento, o recurso da exequente.

Isso porque, conforme disposições do art. 139, IV, do Código de Processo Civil:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

E ainda, nos termos do art. 782, §3º, do mesmo diploma legal:

“Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”

Ressalta-se que a medida se mostra similar ao quanto determinado pela regra do art. 517, do CPC, que delibera acerca da possibilidade de a decisão judicial transitada em julgado ser levada a protesto em casos de não pagamento voluntário do débito.

Assim, se a devedora, ciente da existência do débito e devidamente citada para o pagamento do valor, insiste no inadimplemento, não pode o Judiciário obstar o uso de medida legalmente prevista a fim de compelir a parte ao cumprimento de suas obrigações.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais. Contrato de prestação de serviço de reforma de piscina. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de inclusão do nome dos executados nos cadastros de proteção ao crédito. INCONFORMISMO do exequente deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de inclusão dos nomes dos executados no Cadastro do SERAJUD que constitui medida assecuratória voltada à satisfação do débito exequendo, "ex vi" do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295998-40.2024.8.26.0000; Relator (a):Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco -2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DENTRO DO QUE É PERMITIDO PELO TEOR DO ART. 782, E PARÁGRAFOS 3º, 4º E 5º DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181145-18.2024.8.26.0000; Relator (a):Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – Indeferimento de – Pedido de reforma do exequente – Cabimento – Obrigatoriedade de utilização do sistema SERASAJUD – Primazia do interesse do credor – Eficiência da execução para satisfação do crédito – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2200043-16.2023.8.26.0000; Relator (a):Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taubaté -2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Ressalta-se, ademais, que embora a dívida se encontre vencida desde o ano de 2018, ou seja, há mais de cinco anos, nota-se que não houve inércia da exequente que vem tentando a satisfação do débito desde o ano de 2021, portanto, antes do decurso do prazo prescricional.

Dessa forma, considerando o inadimplemento da obrigação e observando-se que a execução se faz no interesse do credor, de rigor o deferimento da medida pretendida.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**.

EDUARDO GESSE

Relator